



Câmara Municipal de Manaus
Diretoria Legislativa

PROJETO DE LEI N. 186/2019

AUTORIA: Ver. Dr. Isaac Tayah

EMENTA: **DISPÕE** sobre a construção de rampas de acesso do passeio à soleira de entrada dos pontos comerciais, industriais e de serviços e dá outras providências.

TRAMITAÇÃO

DELIBERAÇÃO: 30 / 09 / 2019

SITUAÇÃO:

PROCURADORIA LEGISLATIVA

Em: 15 / 10 / 2019
Prazo: 22 / 10 / 2019

NA 2ª CCJR

RELATOR: Ver. Abelardo Oliveira
Em: 22 / 10 / 2019
Prazo: 04 / 11 / 2019

PEDIDO DE VISTAS

VEREADOR: Marcel Alexandre
Em: 11 / 03 / 2020
Prazo: 18 / 03 / 2020



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



CÂMARA
ISO 9001

**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR DR. ISAAC TAYAH(DC)**

PROJETO DE LEI Nº. 186 /2019

Dispõe sobre a construção de rampas de acesso do passeio à soleira de entrada dos pontos comerciais, industriais e de serviços e dá outras providências.

Art.1º - Ficam estabelecidas diretrizes por meio da presente lei, para a construção de rampas de acesso do passeio à soleira de entrada dos pontos comerciais, industriais e de serviços que permitam o trânsito de pessoas com deficiência e mobilidade reduzida.

Art. 2º - As rampas poderão ocupar o desnível entre o logradouro público e a soleira de entrada dos pontos, comerciais, industriais e de serviços, com largura de 1,20 (um metro e vinte) e mínima de 90 cm (noventa centímetros) e inclinação até a máxima admissível na NBR 9050 da ABNT.

§ 1º - As Rampas a que se refere esta Lei, deverão ser construídas com superfície antiderrapante.

§2º - As Rampas a que se refere esta Lei deverão ser móveis, e serem colocadas e retiradas da entrada dos pontos comerciais, industriais e de serviços, em seus horários de funcionamentos.

Art. 3º - Quando os terrenos tiverem acentuado desnível em relação ao logradouro público, as rampas exigidas no artigo 1º poderão dar acesso à edificação em qualquer pavimento desde que tenha rota acessível vinculada ao pavimento térreo.

Art. 4º - A emissão de Alvará de Funcionamento dos novos pontos comerciais, industriais e de serviços ficará vinculada à apresentação do Certificado de Acessibilidade.

Art. 5º - As edificações existentes terão prazo máximo de 180 dias, a partir da publicação desta lei, para se adaptarem.

Art. 6º - O descumprimento desta lei acarretará em aplicação das seguintes penalidades:

I - Em caso de autuação, multa no valor de 10 UFM's;

II - Em caso de reincidência, multa de 100 UFM's;

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus/AM, 69027-020
Tel.: (92) 3303-2746/3303-2747
www.cmm.am.gov.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8187A61600003106. CONSULTE EM: <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR DR. ISAAC TAYAH(DC)**

III. A Suspensão do Alvará de Funcionamento, após duas multas pecuniárias e consecutivas, exposta no caput do presente artigo.

Parágrafo Único: O valor da multa de que trata o caput do presente artigo, será atualizado pela Unidade Fiscal do Município (UFM) – índice base para cálculo dos tributos municipais, multas, penalidades tributárias e administrativas –O reajuste será baseado na variação do Índice Nacional de Preço ao Consumidor (INPC).

Art. 7º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Art. 8º :- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Adriano Jorge.
Manaus, 28 de maio de 2019.


Dr. Isaac Tayah
Vereador – DC





CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR DR. ISAAC TAYAH(DC)**

JUSTIFICATIVA

Nos últimos dez anos, o número de pessoas com deficiência no Amazonas cresceu 96,8% e, atualmente, atinge 23,2% da população. Segundo dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas (IBGE), em 2010, o Estado já contava com 790.647 portadores de necessidades especiais, contra 401.649, em 2000.

Conforme o Censo 2010, dos deficientes identificados, no Amazonas, 651.262 são visuais, 209.932 motores, 154.190 auditivos e sofrem de deficiência 38.671 mental/intelectual. Levando em consideração o tipo de deficiência alegada, a visual (118%) – com 298,6 casos em 2000 – foi a que mais cresceu, no Estado, na última década, seguida pela motora (93%) e auditiva (91%), com 108,6 e 80,5 casos em 2000, respectivamente.

Com 22,6% dos seus 3.483.985 habitantes com algum tipo de deficiência, o Amazonas ocupa o 16º lugar no ranking nacional, estando abaixo de Estados da Região Norte como Amapá (12º) e Pará (13º), com 23,7% e 23,6%, respectivamente.

No ranking entre os municípios amazonenses, Manaus é a quinta colocada com 461.414 (25,6%) pessoas com algum tipo de deficiência, estando atrás de Silves (26,8%), Tapauá (25,9%), Lábrea (25,8%) e Itapiranga (25,7%).

Nos últimos dez anos o índice de deficientes, na capital, cresceu 173%, com 168,5 mil deficientes em 2000.

O Censo 2010 revela ainda que, Manaus é o terceiro município com a maior taxa de deficientes visuais, 21,4% (386.603), perdendo apenas para Itapiranga (21,7%) e Silves (21,5%).

No que se refere aos demais tipos de deficiência, a capital amazonense é a sétima colocada com o maior número de deficientes auditivos do Estado, 87.429 (4,8%) e a 29ª em deficiência motora, 107.945 (5,9%).

Em nosso Município existem cidadãos que trabalham, estudam, fazem atividades simples como ir à farmácia ou ao supermercado, mas que, infelizmente, encontram dificuldades para entrar nos pontos comerciais, industriais ou de serviços pela falta de acessibilidade nesses locais.

Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus/AM, 69027-020
Tel.: (92) 3303-2746/3303-2747
www.cmm.am.gov.br



ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO: 8187A61600003106. CONSULTE EM: <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus



**ESTADO DO AMAZONAS
CÂMARA MUNICIPAL DE MANAUS
GABINETE DO VEREADOR DR. ISAAC TAYAH(DC)**

Apesar do incentivo as empresas para contratação de pessoas com deficiência e/ou mobilidade reduzida ou a educação inclusiva, falta legislação específica que obrigue os estabelecimentos a praticar, efetivamente, a inserção dos indivíduos na sociedade.

Diante do exposto, o projeto de lei se justifica pelo fato de dar autonomia e independência às pessoas com algum tipo de deficiência ou mobilidade reduzida, ou mesmo mães com carrinhos de bebê, para que possam transitar de forma rápida e sem entraves nos estabelecimentos da cidade de Manaus.

Em razão dos argumentos ora expostos, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para aprovação do referido Projeto.

Plenário Adriano Jorge.
Manaus, 28 de maio de 2019.


Dr. Isaac Tayah
Vereador – DC



PROPOSITURA PLNº 186/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [Signature]

PROJETO DE LEI Nº 186/2019

AUTORIA: VEREADOR ISAAC TAYAH

ASSUNTO : Dispõe sobre a construção de rampas de acesso do passeio à soleira de entrada dos pontos comerciais, industriais e de serviços e dá outras providências.

PARECER PL/CMM

PROJETO DE LEI. ASSUNTO DE INTERESSE LOCAL. ART. 30, INCISO I DA CF/88 C/C ART. 8º, INCISO I, DA LOMAN. LEGALIDADE.

Encontra-se nessa Procuradoria Geral, para emissão de parecer, Projeto de Lei, versando sobre assunto acima mencionado.

Foi encaminhado a esta Procuradoria pela Comissão de Constituição e Justiça, para emissão de parecer opinativo.

Não é demais lembrar que o Parecer da Procuradoria é apenas opinativo, não vinculando nem a Comissão de Constituição e Justiça, nem o Plenário desta Casa Legislativa, tendo como análise apenas o aspecto legal e constitucional da propositura, sendo completamente imparcial, sem adentrar ao aspecto político.



PROPOSITURA PLNº 186/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA [assinatura]

ISO 9001



A Carta Federal vigente consagrou os Municípios como entes da Federação, dotando-lhes de capacidade de autonormatização, ou seja, a capacidade de editar suas próprias leis, de acordo com o princípio da supremacia do interesse local.

De fato, a teor do art. 30, inciso I, da Carta Federal, *verbis*:

“Art. 30 – Compete aos Municípios:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Ainda nesse sentido, dispõe o art. 8º, inciso I, da Lei Orgânica do Município de Manaus.

“Art. 8º - Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local;”

Em sendo assim, compete aos Municípios legislarem sobre assunto de predominante interesse local, respeitando sempre os princípios e normas da Constituição Federal e das leis do Ordenamento Jurídico Brasileiro.

Quanto ao tema, não vislumbramos óbice que desaconselhe sua tramitação, eis que o projeto encontra-se em consonância com os seguintes artigos da CF/88.

“Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

III - a dignidade da pessoa humana;”



PROPOSITURA PL
Nº 186/2019
FLS Nº _____
ASSINATURA [assinatura]
ISO 9001



“Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

II - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Isso posto, diante dos argumentos expostos, somos favoráveis à tramitação da propositura.

Manaus, 17 de outubro de 2018.

PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO

Procuradora da CMM



CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PLNº 186/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA  ISO 9001CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus**PROCURADORIA
GERAL**

PROJETO DE LEI Nº 186/2019

PROPOSITURA: 2019.10000.10300.5.001842

AUTORIA: VEREADOR DR. ISAAC TAYAH

EMENTA: Dispõe sobre a construção de rampas de acesso do passeio à soleira de entrada dos pontos comerciais, industriais e de serviços e dá outras providências.

DESPACHO

Acolho, por suas jurídicas razões, o bem lançado pronunciamento da ilustre Procuradora **Dra. PRYSCILA FREIRE DE CARVALHO**, com base nos seus jurídicos fundamentos.

Sendo este o entendimento desta Procuradoria.

PROCURADORIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL, em Manaus, 18 de Outubro de 2019.

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA FERNANDES NETO
Procurador Geral



Rua Padre Agostinho Caballero Martin, 850
São Raimundo, Manaus-AM, 69027-020
Tele.: (92)3303-XXXX/XXXX/XXXX
www.cmm.am.gov.br

ARQUIVO ASSINADO DIGITALMENTE ASSINADO DIGITALMENTE POR:

ROBERTO TATSUO NAKAJIMA F. NETO - PROCURADOR - 007.810.462-97 EM 18/10/2019 11:31:07

CÓDIGO DE VERIFICAÇÃO : 745966410007B06E . CONSULTE EM <http://camaradigital.cmm.am.gov.br/verificador>

*Lista
Muel Oliveira*



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 186/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA Wallace  CÂMARA ISO 9001

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO – CCJR.

GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA – PODEMOS.

PARECER

Projeto de Lei No. 186 / 2019.

Autoria: Vereador ISAAC TAYAH

Ementa: Dispõe sobre a construção de rampas de acesso do passeio á soleira de entrada dos pontos comerciais, industriais e de serviço e dá outras providências.

I – Relatório

Submete - se ao exame desta Comissão, de iniciativa do Senhor Vereador Isaac Tayah, Projeto de Lei N°.0186/2019, que Dispõe sobre a construção de rampas de acesso do passeio á soleira de entrada dos pontos comerciais, industriais e de serviço e dá outras providências.

Nos termos do art.38, inciso III, do Regimento Interno desta Augusta Casa, cabe a esta Comissão a análise e emissão de parecer sobre os aspectos constitucional, legal, jurídico e da técnica legislativa do projeto de lei.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto de Lei.

É o Relatório.



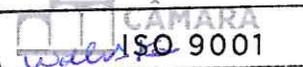
CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 186/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA Wallace  CÂMARA
ISO 9001

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA - PODEMOS.**

II – Fundamentação

Veio ao seio e exame para esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, a análise do projeto de lei, em tela, para analisar a legalidade e constitucionalidade dos constantes nos artigos 8º. e 58º. da Lei Orgânica do Município de Manaus – LOMAM, que está sob análise nesse primeiro momento, aplicados no PL N°186/2019, que de fato permite ao legislador, apresenta lo, se não vejamos:

“Art. 8º. – Compete ao Município:

I – legislar sobre assuntos de interesse local; e,

Art.58º. iniciativa de leis complementares e ordinárias cabe a qualquer Vereador ou Comissão da Câmara, ao Prefeito Municipal e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos em lei”.

No caso em questão, o legislador e autor do Projeto de Lei No.186 /2019, não esbarra ou se sobrepõe sobre outra competência, assim como não invade competência privativa e exclusiva do Prefeito Municipal, e sim sobre uma iniciativa comum dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, em conformidade com os artigos 1º e Art.23º da Constituição Federal, se não vejamos:

“Art.1º A República Federativa do Brasil, formada pela União indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui se em estado Democrático de direito e tem como fundamento:

III - a dignidade da pessoa humana; e o

“Art.23º – Competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios:

I - cuidar da saúde e assistência pública, da proteção e garantia das pessoas portadoras de deficiência;”

Louvável e meritória a iniciativa do autor, em que o PL No. 186/2019, em análise nesta CCJR, não apresentou qualquer forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade na sua apresentação.

Portanto, em face de todo o exposto, encaminhamos nosso voto, pelo prosseguimento da sua tramitação.



CÂMARA MUNICIPAL DE
Manaus

CMM/DL/DIAC/DECOM

PROPOSITURA PL

Nº 186/2019

FLS Nº _____

ASSINATURA Wallace CÂMARA ISO 9001

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO - CCJR
GABINETE DO VEREADOR WALLACE OLIVEIRA - PODEMOS.

III – Voto

Em vista de todo o exposto, somos de parecer “**FAVORÁVEL**”, pelo prosseguimento e tramitação do Projeto de Lei No. 186 / 2019, em tela.

Câmara Municipal de Manaus, Sala de Reunião da Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, 06 de dezembro de 2019.

Vereador **Wallace Oliveira** – PODE

Relator